



PROCESSO: 1031207-64.2021.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031207-64.2021.4.01.3600

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES - MT12794-A, MAX MAGNO FERREIRA MENDES - MT8093-A e ANDRE XAVIER FERREIRA PINTO - MT23365/A

POLO PASSIVO:---- 04315157198

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LUIZ GUILHERME FELIX LENZI - MT23979/O-A

RELATOR(A):HERCULES FAJOSES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido "para o fim de declarar a inexistência da obrigação da Autora de se inscrever no Conselho Regional e Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso, bem como que os réus se abstenham de promover a inscrição da Autora em dívida ativa e nos cadastros CADIN, bem como de aplicar-lhe outras sanções administrativas e executá-las judicialmente, pelos fatos ora narrados" (ID 211630144).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta "a necessidade de inscrição e da anotação de responsável técnico junto aos Pet Shop no Estado de Mato Grosso/MT". Sustenta, ainda, que: "a presença do médico veterinário nesses estabelecimentos como responsável técnico e a sua consequente anotação nos registros do CRMV-MT representa medida sanitária preventiva" (ID 211630147).

Com contrarrazões (ID 211630152).

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):

Apesar de não desconhecer o entendimento dessa colenda Turma acerca da desnecessidade de inscrição de *Pet Shops* nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, o caso concreto merece interpretação mais acurada, a saber:

A norma do art. 27 da Lei nº 5.517/1968 determina que: “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem”.

Por sua vez, o *caput* do art. 5º da retrocitada Lei prescreve a competência privativa do médico veterinário no exercício das atividades previstas em suas alíneas. Vejamos:

É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares.

Das competências privativas dos médicos veterinários, e para melhor análise da *quaestio juris*, destaco a alínea “e” onde: “a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem”.

Do cotejo das normas acima transcritas, depreende-se a obrigatoriedade do médico veterinário no exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais “onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem”. Vale destacar que a expressão “sempre que possível”, prevista na hipótese, há de ser interpretada como exceção e, portanto, deve ser afastada por meio de provas produzidas pelo estabelecimento objeto da direção técnica sanitária.

O Decreto nº 70.206/1972 - via normativa de alteração do Decreto nº 69.134/1971 - faz expressa remissão à norma legal prevista no art. 5º da Lei nº 5.517/1968, confirmando-se a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, para fins de direção técnica sanitária:

Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

[...]

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Decerto que, não há que se confundir a competência privativa do médico veterinário na “direção técnica sanitária” com as “atividades peculiares à medicina veterinária”, o que fica ainda mais evidente do quanto se depreende do texto contido na alínea “c” do Decreto nº 70.206/1972

quando, de forma expressa, regulamenta a hipótese de incidência das normas previstas no art. 5º da Lei nº 5.517/1968 à “execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária”.

A i b i i d d d b l i i l i i i é

Assim, a obrigatoriedade do estabelecimento que comercializa animais vivos é a direção técnica sanitária exercida, privativamente, por médico veterinário e que poderá ser afastada nos casos onde restar comprovada, por parte do estabelecimento comercial, a sua impossibilidade, não havendo obrigatoriedade de seu registro em Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária e tampouco executa de forma direta os serviços específicos de medicina veterinária elencados nas alíneas do art. 5º da Lei nº 5.517/1968.

Na hipótese, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a apelada tem como atividade econômica principal o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, e como atividade econômica secundária “higiene e embelezamento de animais domésticos”, que não envolvem atividades relacionadas com a área de Medicina Veterinária, o que a desobriga do registro (ID 211630125). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE.

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do *mandamus*, além disso, a análise do mérito não depende da diliação probatória.
2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. Decreto nº 70.206/1972 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968".
4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/1972 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/1968). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.
5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n.

6 A I

id (AMS 0001894 69 200 4 01 3 02/GO R I

6. Apelação não provida (AMS 0001894-69.2007.4.01.3502/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/08/2016).

Ademais, a Lei nº 6.839/1980 dispõe em seu art. 1º que:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como se depreende da leitura do dispositivo em comento, as empresas estão obrigadas ao registro em decorrência da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 1031207-64.2021.4.01.3600

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogados do APELANTE: MAX MAGNO FERREIRA MENDES – OAB/MT 8.093-A; JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES – OAB/MT 12.794-A

APELADA: -----

Advogado da APELADA: LUIZ GUILHERME FELIX LENZI- OAB/MT 23.979/O-A

LITISCONSORTE: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO

Advogado do LITISCONSORTE: ANDRE XAVIER FERREIRA PINTO – OAB/MT 23365-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. COMÉRCIO DE ANIMAIS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.
2. A norma do art. 27 da Lei nº 5.517/1968 determina que: “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a i C lh d M di i V i á i d i d f i ”
registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem”.
3. Por sua vez, o *caput* do art. 5º da retrocitada Lei prescreve a competência privativa do médico veterinário no exercício das atividades previstas em suas alíneas.
4. Das competências privativas dos médicos veterinários, e para melhor análise da *quaestio juris*, destaca-se a alínea “e” onde: “a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem”.
5. Do cotejo das normas acima transcritas, depreende-se a obrigatoriedade do médico veterinário no exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais “onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem”. Vale destacar que a expressão “sempre que possível”, prevista na hipótese, há de ser interpretada como exceção e, portanto, deve ser afastada por meio de provas produzidas pelo estabelecimento objeto da direção técnica sanitária.
6. O Decreto nº 70.206/1972 - via normativa de alteração do Decreto nº 69.134/1971 - faz expressaremissão à norma legal prevista no art. 5º da Lei nº 5.517/1968, confirmando-se a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, para fins de direção técnica sanitária.
7. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a apelada tem como atividade econômica principal o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, e como atividade econômica secundária “higiene e embelezamento de animais domésticos”, que não envolvem atividades relacionadas com a área de Medicina Veterinária, o que a desobriga do registro.
8. Nesse sentido: “A parte impetrante tem como atividade principal a comercialização de produtos de alimentação e acessórios destinados a pequenos animais e pássaros, que não se enquadra no rol de ‘atividades peculiares à medicina veterinária’ (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário” (TRF1, AC 000241006.2014.4.01.3806/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/08/2016).
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2022 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator

d l

Assinado eletronicamente por: HERCULES FAJOSES

05/09/2022 15:55:59

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 257517029
257517029



220831182430542000002

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)